

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE OUTUBRO DE 2014

(Do Sr. José Nunes)

Altera a redação do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para o fim de excluir do cálculo de despesa total com pessoal da União, Estados e Municípios, os vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza concedidas aos profissionais do magistério, bem como, os encargos sociais e as contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, quando referente aos professores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o §3º à redação do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para o fim de excluir do cálculo de despesa total com pessoal da União, Estados e Municípios, os vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza concedidas aos profissionais do magistério, bem como, os encargos sociais e as contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, quando referente aos professores.

Art. 2º. Acrescenta-se o §3º, ao art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 18.

§1º.....

§2º.....

§3º. Ficam excluídos do cálculo de despesa total com pessoal prevista no caput deste artigo, os vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza concedidas aos profissionais do magistério, bem como, os encargos sociais e as contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, quando referente aos professores." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevendo mecanismos para maior controle e transparência no destino e uso das contas públicas, definindo inclusive limites mínimos de gastos com despesas de pessoal.

Por seu turno, a Constituição Federal em seu art. 212, determina que:

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Assim, os Municípios brasileiros são obrigados pela norma constitucional a destinar à educação, no mínimo 25% (vinte e cinco) por cento de sua arrecadação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Desta parcela de no mínimo 25% (vinte e cinco) por cento da arrecadação no ensino, os Municípios ainda devem respeitar o limite de gasto com despesa total de pessoal para o ensino municipal 60% (sessenta por cento) de sua receita corrente líquida, de acordo com o inciso III, do art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o qual regulamentou o caput do art. 169, da Constituição Federal.

Já para fins do FUNDEB, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006, também são definidas regras de utilização do recurso, em patamar de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB devem ser destinados exclusivamente para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica.

Os recursos do FUNDEB serão distribuídos em relação com o número de matrículas efetivadas nas redes estaduais e municipais de educação, multiplicadas pelo valor único por aluno estabelecido. Caso os valores por aluno forem mais elevados em âmbito estadual comparados aos verificados em âmbito municipal, haverá uma redistribuição de recursos de um Ente para o outro.

Ainda, caso o valor por aluno na rede estadual, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, a destinação de recursos do Governo Federal para Estados e Municípios será feita de forma automática, considerando o número de matrículas efetivadas nas redes do ensino fundamental.

O que vem ocorrendo atualmente, é que em diversos Municípios brasileiros, mais efetivamente naqueles mais pobres e de estrutura educacional mias singela, os valores do FUNDEB não conseguem sequer custear a folha de pagamento do magistério. Nestes casos os municípios tem que empregar recursos próprios para o custeio da educação, encontrando barreiras no limite máximo de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todos estes limites são importantes ferramentas no combate ao desequilíbrio do gasto das verbas públicas, contudo a Lei de Responsabilidade Fiscal está a merecer o reparo ora proposto, para que o endividamento dos Municípios e o estado de emergência em que muitos deles se encontram atualmente, seja solucionado para que o interior do país possa se desenvolver e inclusive ampliar a oferta de vagas no ensino público, entregando à sociedade um serviço condizente com o padrão estabelecido pela Constituição Federal, tendo em vista que a educação é um direito do cidadão e um dever do Estado.

Por todo o exposto, é o presente projeto de lei, para o fim de excluir do cálculo de despesa total com pessoal da União, Estados e Municípios, os vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza concedidas aos profissionais do magistério, bem como, os encargos sociais e as contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, quando referente aos professores.

Peço o apoio dos ilustres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de outubro de 2014.

JOSÉ NUNES

Deputado Federal